

brados pelo arguido, após esta declaração, proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, designadamente, registos sobre imóveis, certidões de registo sobre imóveis, carta de condução ou a sua renovação, renovação do bilhete de identidade, passaporte ou a sua renovação e certificado de registo criminal.

13 de Fevereiro de 2007. — O Juiz de Direito, *Joaquim Borges Martins*. — A Escrivão Adjunta, *Maria José Martinho Marques*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA COVILHÃ

Anúncio n.º 1983-BZ

A Dr.ª Rosa Lima Teixeira, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca da Covilhã, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 100/04.8IDCTB, pendente neste Tribunal contra o arguido José Gomes Mendes Teixeira, filho de Pedro Mendes Teixeira e de Marcela Gomes Tavares, titular do bilhete de identidade n.º 11809863, com domicílio no Alto do Lumiar, lote 15, 6.º direito, 3-C, Lisboa, 1750 Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso de confiança fiscal, previsto e punido pelo artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 20-A/90 e Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro, foi o mesmo declarado contumaz, em 12 de Janeiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

13 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Rosa Lima Teixeira*. — O Escrivão-Adjunto, *Geraldes Dias*.

TRIBUNAL DA COMARCA DO ENTRONCAMENTO

Anúncio n.º 1983-CA

A Dr.ª Filipa Bravo, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca do Entroncamento, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 332/01.0TBENT, pendente neste Tribunal contra o arguido José Luís Rocha de Jesus, filho de José de Jesus e de Olímpia Beatriz Rocha, nascido em 24 de Agosto de 1966, casado, titular do bilhete de identidade n.º 78385820, com domicílio na Rua Prof. Dr. António Faria Carneiro, Pacheco, 180, 8.º-A, 4780-529 Santo Tirso, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla para obtenção de serviços, previsto e punido pelo artigo 220.º do Código Penal, por despacho de 22 de Janeiro de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação em juízo.

5 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Filipa Bravo*. — O Escrivão-Adjunto, *Vitor Manuel Miguel P. da Guia*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ESPINHO

Anúncio n.º 1983-CB

O Dr. João Severino, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Espinho, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 1217/02.9PAESP, pendente neste Tribunal contra o arguido César Augusto Marques Martins, filho de Madalena de Sá Marques e de Laurentino dos Santos Martins, natural de Portugal, Vila Nova de Gaia, Sandim, Vila Nova de Gaia, nascido em 22 de Janeiro de 1948, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 2833244, com domicílio na Rua 23, 384, 4500 Espinho, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º, com referência ao artigo 69.º, n.º 1, alínea a), ambos do Código Penal, praticado em 28 de Julho de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 19 de Outubro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de

contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

20 de Dezembro de 2006. — O Juiz de Direito, *João Severino*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Adelaide Carvalho*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ESPINHO

Anúncio n.º 1983-CC

A Dr.ª Iolanda Pereira, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Espinho, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 226/05.0TAESP, pendente neste Tribunal contra o arguido António José Teixeira Soares da Costa, filho de António Cardoso Soares da Costa e de Vera Maria Mendes Teixeira, natural de Portugal, Coimbra, Santa Cruz, Coimbra, de nacionalidade portuguesa, nascido em 23 de Dezembro de 1958, casado, regime desconhecido, titular da identificação fiscal n.º 184493137, titular do bilhete de identidade n.º 7499979.6, licença de condução n.º P-429162.0, com domicílio na Rua Nova da Raposa, 164, bloco I-F, 2.º direito, Carvalhos, 4415-135 Pedroso, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 26 de Novembro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 15 de Fevereiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

19 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Iolanda Pereira*. — A Escrivã-Adjunta, *Paula Carvalho*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ÉVORA

Anúncio n.º 1983-CD

A Dr.ª Maria Filomena V. V. Paula Soares, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Évora, faz saber que no processo abreviado, n.º 92/03.0PBEVR, pendente neste Tribunal contra a arguida Madalina Gabriela Borceanu, filha de Aurel Borceanu e de Alexandrina Borceanu, de nacionalidade romena, nascida em 3 de Abril de 1974, casada, regime desconhecido, com profissão desconhecida ou sem profissão, com passaporte n.º 4736691, com domicílio na Av. da Liberdade, 21-A, Lisboa, 1200 Lisboa, por se encontrar acusada da prática de um crime de furto qualificado (em supermercado), previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 23 de Janeiro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 2 de Fevereiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos, repartições de finanças, serviço de identificação civil e criminal, governos civis, cartórios notariais, câmaras municipais e juntas de freguesia. Passagem de mandados de detenção contra o arguido a fim de, logo que detido, prestar termo de identidade e residência nos termos do artigo 196.º